PROCESSO Nº 0600432018-8
ACÓRDÃO Nº 308/2024
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: ABN COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA - (NOVA RAZÃO SOCIAL - JP COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.)
2ª Recorrente: ABN COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA - (NOVA RAZÃO SOCIAL - JP COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.)
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DA LIDE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS. COMPROVADA A ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte reconheceu o crédito tributário constituído no tocante a acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, quitando o débito correspondente com a Fazenda Pública Estadual.
- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração tributária material qualificada. No caso concreto, a recorrente logrou êxito em demonstrar a escrituração dos documentos fiscais, fazendo sucumbir o crédito tributário decorrente da acusação 0028, à

exceção de parcela do lançamento ref. a 01/2014, reconhecido mediante pagamento e, portanto, extinto, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo,** alterando a decisão recorrida que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000640/2018-94, lavrado em 27 de abril de 2018, contra a empresa ABN COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA - (NOVA RAZÃO SOCIAL - JP COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.), CCICMS 16.158.306-7, já devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de **R$ 12.580,64** (doze mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), sendo **R$ 6.957,24** (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, c/c art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l" e art. 277 e parágrafos, c/c art. 60, I e II, todos do RICMS-PB e **R$ 4.138,91** (quatro mil, cento e trinta e oito reais e noventa e um centavos) de multa por infração arrimada no artigo 82, IV, e II, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de R$1.322.996,42 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), sendo R$882.987,25 (oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, e R$441.493,66 (quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), pelas razões alhures expostas.

Observar a existência de quitação do crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 0600432018-8
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: ABN COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA - (NOVA RAZÃO SOCIAL - JP COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.)
2ª Recorrente: ABN COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA - (NOVA RAZÃO SOCIAL - JP COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.)
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DA LIDE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS. COMPROVADA A ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte reconheceu o crédito tributário constituído no tocante a acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, quitando o débito correspondente com a Fazenda Pública Estadual.
- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração tributária material qualificada. No caso concreto, a recorrente logrou êxito em demonstrar a escrituração dos documentos fiscais, fazendo sucumbir o crédito tributário decorrente da acusação 0028, à exceção de parcela do lançamento ref. a 01/2014, reconhecido mediante pagamento e, portanto, extinto, nos termos do art. 156, I, do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000640/2018-94, lavrado em 27 de abril de 2018 contra a empresa ABN COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - JP COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.), no qual constam as seguintes acusações, *in verbis*:

> 0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como não tributada(s) pelo ICMS.
>
> 0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.
> Nota Explicativa.: FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA CONTRIBUINTE, DAS REDUÇÕES Z (EQUIPAMENTOS ECF) RELACIONADAS EM PLANILHAS CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, O QUE GEROU A COBRANÇA DO ICMS ORA INFORMADO – AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R$ 1.335.577,06** (hum milhão, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos), sendo **R$ 889.944,49** (oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) referentes ao ICMS e **R$ 445.632,57** (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos) a título de multa por infração, tendo como base as infrações cometidas e as penalidades propostas de acordo com os dispositivos legais informados na tabela abaixo:

Acusação	**Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos**
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	Art. 106, c/c art. 52, art. 54 e art. 2º e 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	Art. 277 e parágrafos, c/c art. 60, I e III, todos do RICMS/PB

Tomando ciência da ação fiscal, por meio de AR - Aviso de Recebimento, datado de 10/05/2018, a Autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 143), ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário (fls. 67 usque 76), protocolada em 07/06/2018.

Declarados conclusos os autos (fls. 170), sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, por imperativo legal constante no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

> INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. QUITAÇÃO – EXTINÇÃO DA LIDE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.
>
> - A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte reconheceu o crédito tributário constituído no tocante a acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, quitando o débito correspondente com a Fazenda Pública Estadual.
>
> - O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração tributária material qualificada. No caso concreto, o contribuinte trouxe aos autos provas elidentes, fazendo sucumbir parte do crédito tributário.
>
> **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 24/09/2019, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 18/10/2019, por meio do qual:

> - No tocante a primeira acusação, reconheceu o erro e realizou o pagamento do valor cobrado.
>
> - Com relação a segunda acusação, informa que o caixa do restaurante só era fechado após a saída do último cliente, que sempre ocorreu após 00h, fato que fazia com que as reduções Z geradas pelos ECF's, possuíssem como data de emissão o dia subsequente ao dia de funcionamento, ou seja, a data de emissão da Redução Z não correspondia com a data do faturamento do restaurante, faturamento este que havia sido percebido praticamente em sua totalidade antes das 00h, e consequentemente na data anterior à data de emissão registrada, uma vez que o restaurante estava aberto desde a hora do almoço, possuindo maior movimentação até 22h; portanto, todas as reduções Z apontadas no Auto de Infração como não lançadas, foram lançadas só que no dia imediatamente anterior àquele previsto pelo Auditor no relatório de

> fiscalização. Assim, em verdade, todo o ICMS decorrente destes lançamentos foi devidamente recolhido àquela época, conforme demonstram documentos apensados a esta peça.
>
> - Ao final requer que seja considerado INSUBSISTENTE ou NULO em relação às verbas supostamente não reconhecidas, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000640/2018-94, por ser medida de direito e de justiça.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte os Recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000640/2018-94, lavrado em 27 de abril de 2018, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei n° 10.094/2013.

Cabe ainda considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *verbis*:

> Art. 14. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
>
> III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

> IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
>
> V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.
>
> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:
>
> I - à identificação do sujeito passivo;
>
> II - à descrição dos fatos;
>
> III - à norma legal infringida;
>
> IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
>
> V - ao local, à data e à hora da lavratura;
>
> VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ultrapassadas tais questões preambulares, passo ao mérito.

MÉRITO

- Acusação 01: INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL

No que diz respeito à acusação em tela, conforme relatado, houve o reconhecimento da procedência da acusação por parte do contribuinte, mediante o pagamento, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussões de mérito, haja vista a extinção do mesmo, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, *in verbis:*

> **Lei nº 10.094/13**
>
> Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:
> I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
>
> **CTN**
>
> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
> I - o pagamento;

- Acusação 02: NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS REALIZADAS

No tocante a presente acusação, o contribuinte está sendo autuado por ter deixado de registrar os Cupons Fiscais emitidos, referentes às saídas de mercadorias, nos livros próprios, deixando de apurar corretamente o valor do imposto a ser recolhido.

Foram dados por infringidos os artigos 60 I e III c/c 277 do RICMS/PB, que assim dispõe:

> **Art. 60**. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:
> I - no Registro de Saídas:
> a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
> b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
> c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
> d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
>
> II – OMISSIS;
>
> III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:
> a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
> b) o valor de outros débitos;
> c) o valor dos estornos de créditos;
> d) o valor total do débito do imposto;
>
> **Art. 277**. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.
> § 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.
> § 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.
> § 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:
> I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;
> II - coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;
> III- colunas sob o título "Codificação":: valor total constante dos documentos fiscais; - colunas sob o título "Codificação":
> a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;
> b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações; IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

> a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;
> b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
> c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;
> V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":
> a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
> b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;
> VI - coluna "Observações": anotações diversas.
> § 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.
> § 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.
> § 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.
> § 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, "b", estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

> **Art. 82**. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
> II - de 50% (cinquenta por cento):
> **b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;**

Da leitura dos dispositivos supra, extrai-se que devem ser lançadas no Livro Registro de Saídas, de modo exato, todas as reduções "z" dos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais, pois o Livro de Saída é a base para que seja constituído o débito do ICMS, de modo que, ao omitir informações das reduções "z" no livro Registro de Saídas, como consequência direta, também, não será recolhido o imposto ICMS,

relativamente a essa operação, salvo comprovação, por parte do contribuinte, de que tenha pago a parcela do ICMS devido na referida operação.

Nesse ponto, importa trazer à tona que caberia ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, nesse caso, da regularidade das suas operações, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

> **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)**

Importa, ainda, consignar que o contribuinte procedeu a quitação de parcela do crédito tributário relativo à acusação em tela (**ref. a 01/2014**), conforme se extrai do relatório constante no sistema ATF desta Secretaria, senão vejamos:

3015710212	53	01/2014	4.316,15	2.158,08	7.958,72 QUITADO

Portanto, considera-se o lançamento ora em questão não litigioso, implicando a confissão irretratável do sujeito passivo, nos termos do art. 51, da Lei nº 10.094/13, e sua extinção definitiva, nos moldes do art. 156, I, do CTN, anteriormente citados.

Em sua defesa, a recorrente alega que todas as reduções Z apontadas no Auto de Infração como não lançadas, foram lançadas só que no dia imediatamente anterior àquele previsto pelo Auditor no relatório de fiscalização. Assim, em verdade, todo o ICMS decorrente destes lançamentos foi devidamente recolhido àquela época, conforme demonstram documentos em anexo.

Em sede de primeira instância, o diligente julgador singular realizou o cruzamento entre as reduções Z identificadas como não lançadas pela fiscalização (fls. 13 a 27 e 49 a 64) e os documentos fiscais lançados em suas EFD's (Mapa Resumo ECF) devidamente entregues, e como resultado dessa análise, e de forma acertada, promoveu a exclusão de parte do crédito tributário apurado, pelas razões que passo a expor a seguir:

> "1 – as reduções Z do equipamento ECF BE050875610000025041, do período de maio a dezembro de 2013 encontram-se devidamente lançadas conforme relatório abaixo, extraído das EFD's da Autuada em 12/07/2019.
>
> 2 – as reduções Z do equipamento ECF BE050875610000025041, do período de janeiro a setembro de 2014, foram lançadas de forma equivocada como sendo do equipamento BE091310100011255658, fato este que implica apenas num erro formal, não repercutindo em falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista que as citadas reduções Z encontram-se devidamente lançadas conforme relatório abaixo, extraído das EFD's da Autuada em 12/07/2019.

> Em resumo, conforme justificativas acima, tem-se que todas as reduções Z relacionadas pela fiscalização às folhas 13 a 27 dos autos como não lançadas, encontram-se devidamente lançadas e seu ICMS devidamente pagos.
>
> De outra banda, com relação às reduções Z relacionadas pela fiscalização às folhas 49 a 56 dos autos como não lançadas, constatamos de fato a falta dos lançamentos e consequente falta de recolhimento do ICMS, das reduções Z nº 2 a 29, 32, 38 a 48, 51, 53, 59, 61, 62, 65, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 79, 82, 85 a 88, 91, 94, 95, 98 a 104, 106, 108, 109, 110, 112, 115, 117, 120 a 123, 125, 126, 129 a 140, 142 a 145, 147, 148, 150, 154, 156, 157, 161, 166, 168, 170, 171, 172, 173, 175 a 182, 184, 185, 186, 187, 189 a 193, 195, 197, 202 e 203.
>
> Outrossim, ainda com relação as reduções Z relacionadas pela fiscalização às folhas 49 a 56 dos autos como não lançadas, verificamos a existência de lançamento das reduções Z abaixo relacionadas, sendo necessário apenas esclarecer que as referidas reduções Z são do equipamento ECF BE091310100011255658, do período de junho a dezembro de 2013, sendo que as mesmas foram lançadas de forma equivocada como sendo do equipamento BE050875610000025041, fato este que implica apenas num erro formal, não repercutindo em falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista que as reduções Z abaixo identificadas, encontram-se devidamente lançadas conforme relatório abaixo, extraído das EFD's da Autuada em 12/07/2019.
>
> Por fim, com relação às reduções Z identificadas como não lançadas pela fiscalização (fls. 57 a 64) dos autos, verificamos que todas as reduções Z ali relacionadas, referentes ao período de janeiro a agosto de 2015, são do equipamento ECF BE051475610000199869, sendo que as mesmas foram lançadas de forma equivocada como sendo do equipamento BE050875610000025041, fato este que implica apenas num erro formal, não repercutindo em falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista que as reduções Z abaixo identificadas, encontram-se devidamente lançadas conforme relatório abaixo, extraído das EFD's da Autuada em 12/07/2019."

Irresignada quanto à manutenção de parte do crédito tributário decorrente da infração em tela, relativamente às reduções Z relacionadas pela fiscalização às folhas 49 a 56 dos autos como não lançadas, a autuada insiste que todo o ICMS decorrente destes lançamentos foi devidamente recolhido àquela época, colacionando os documentos de fls 201 a 286 como meio de prova de sua alegação.

Em que pese a análise minuciosa realizada pelo julgador *a quo*, no que tange especificamente ao crédito tributário remanescente, ao examinar as provas acostadas pelo contribuinte verifica-se que, em verdade, ao prestar suas informações ele deixou de identificar os documentos fiscais, levando o fiscal autuante a indicar como não lançados.

Contudo, apesar da falha do contribuinte na perfeita identificação desses documentos, é possível concluir pelo seu lançamento ao se correlacionar as datas e os valores dos documentos fiscais.

E, após tal análise detalhada, constata-se que, de fato, as reduções Z relacionadas pela fiscalização às folhas 49 a 56 dos autos encontram-se devidamente lançadas.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo,** alterando a decisão recorrida que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000640/2018-94, lavrado em 27 de abril de 2018, contra a empresa ABN COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA - (NOVA RAZÃO SOCIAL - JP COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.), CCICMS 16.158.306-7, já devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de **R$ 12.580,64** (doze mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), sendo **R$ 6.957,24** (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, c/c art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l" e art. 277 e parágrafos, c/c art. 60, I e II, todos do RICMS-PB e **R$ 4.138,91** (quatro mil, cento e trinta e oito reais e noventa e um centavos) de multa por infração arrimada no artigo 82, IV, e II, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de R$1.322.996,42 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), sendo R$882.987,25 (oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, e R$441.493,66 (quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), pelas razões alhures expostas.

Observar a existência de quitação do crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 18 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)